



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0602135-53.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

[Conduta Vedada a Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Institucional]

RELATOR: GRACIANE LEMOS

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR", CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, NAYSHI MARTINS - PR82352, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, NAYSHI MARTINS - PR82352, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117

REPRESENTADO: MARIA APARECIDA BORGHETTI, SERGIO LUIZ MALUCELLI, COLIGAÇÃO PARANÁ DECIDE, ALEXANDRE TEIXEIRA

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogado do(a) REPRESENTADO:

DECISÃO LIMINAR

I - Relatório

Trata-se de representação eleitoral formulada por **COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR" – PSD, PSC, PV, PR, PRB, PHS, PPS, PODE e AVANTE** e **CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR** em face de **MARIA APARECIDA BORGHETTI (CIDA BORGHETTI)**, Governadora do Estado; **SERGIO LUIZ MALUCELLI (CORONEL MALUCELLI)**, candidatos aos cargos de Governadora e Vice-Governador do Estado do Paraná; **COLIGAÇÃO PARANÁ DECIDE**; e **ALEXANDRE TEIXEIRA**, Secretário de Estado da Comunicação Social, atribuindo-lhes a prática de conduta vedada a agentes públicos, consistente em campanha publicitária para divulgar a ideia da redução da tarifa do pedágio, conforme disposto no art. 73, incisos I, II e VI, "b", da Lei nº 9.504/97.

Os representantes alegam, em síntese, que: 1) em matéria divulgada em 11/06/2018, pela Agência de Notícias do Estado, o Governo do Paraná notificou as concessionárias do Anel de Integração "*para que iniciem os processos de finalização dos contratos, que serão encerrados em 2021*"; 2) na sequência, a Secretaria de Comunicação Social deflagrou campanha publicitária com o fim de divulgar massivamente o referido ato, por intermédio de jornais, blogs, inserções no Youtube e vídeos via WhatsApp, bem como custeou a produção e divulgação de vídeo para televisão com aproximadamente 30 segundos; 3) após



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 02/09/2018 22:27:40
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1809022227388470000000161654>
Número do documento: 1809022227388470000000161654

Num. 163394 - Pág.

07/07/2018, iniciou-se uma série de “reuniões públicas” sob o nome de Novo Ciclo de Concessões Rodoviárias para, a seu ver, explicar à sociedade o que o governo havia decidido (e não o modelo em si) tendo em vista que o modelo de pedágio e a forma de implantação somente serão executados em anos posteriores; **4)** adotou-se o slogan “Tarifa Justa” associado a “Paraná Forte” para essa campanha publicitária na publicidade institucional, inclusive em banners utilizados nas audiências públicas, e também com a finalidade de fazer ligação ao seu slogan de campanha “Firme e Forte”; **5)** o referido slogan “Tarifa Justa” foi utilizado também no vídeo de lançamento do jingle de campanha; **6)** “*a “inteligente” estratégia permitiu: buscar atrair a simpatia dos (eleitores) paranaenses para a atual gestão, capitaneada pela GOVERNADORA MARIA APARECIDA BORGHETTI, ao propor a redução das tarifas de pedágio; manter o tema em foco e promover a imagem pessoal da REPRESENTADA com exposição na mídia e em redes sociais; produzir, às expensas do erário, eventos e imagens que são utilizados pela candidata REPRESENTADA em seus perfis pessoais na internet no período de pré-campanha e de campanha.”*; **7)** as cores usadas nos materiais e a assinatura “Cida” correspondem aos utilizados durante sua campanha; **8)** esses bens e serviços utilizados na realização das referidas reuniões públicas, posteriormente divulgadas nos perfis pessoais e de campanha, incidiram nas vedações constantes do art. 73, inc. I e II, da Lei Eleitoral, pois custeados pelo GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ.

Sustentam também que diante da magnitude que as publicações ilícitas atingiram (e poderão ainda atingir, caso não sejam excluídas ou reiteradas), além da gravidade à isonomia de oportunidades aos pretensos concorrentes ao pleito vindouro, entendem caracterizados o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* justificadores da tutela de urgência pleiteada.

Assim, requerem, liminarmente, que:

a) a concessão da tutela de urgência *inaudita altera pars* para determinar que a REPRESENTADA abstenha-se de realizar, participar e divulgar as reuniões públicas acerca do pedágio e os respectivos vídeos em suas páginas/perfis nas redes social e em sua propaganda eleitoral, bem como determinar que a mesma realize em prazo razoável a ocultação ou exclusão dos vídeos e demais postagens já divulgados, sob pena de multa com preceito inibitório;

b) Alternativamente, se entender Vossa Excelência pela possibilidade da realização e participação da REPRESENTADA nas reuniões públicas acerca do pedágio, seja então **deferida também liminarmente e inaudita altera pars, tutela de urgência** em face da REPRESENTADA para determinar que mesma se abstenha de divulgar as referidas reuniões públicas acerca do pedágio e os respectivos vídeos em suas páginas/perfis nas redes social e em sua propaganda eleitoral, bem como determinar que a mesma realize em prazo razoável a ocultação ou exclusão dos vídeos e demais postagens já divulgados sobre o mesmo tema, sob pena de multa com preceito inibitório;

Ao final, confirmada a liminar proferida, haja **procedência integral** da presente demanda, a fim de que todos os **REPRESENTADOS** sejam condenados, individualmente e de forma cumulativa para cada conduta apurada, em multa indicada no artigo 77, § 4º, da Resolução nº 23.551/TSE.

É o relatório.

II – Decisão

A concessão de liminar, sem a ouvida da parte contrária, é providência que restringe o direito constitucional de defesa, constituindo uma exceção legal, que só se justifica para garantir a efetividade do direito pleiteado, quando em situação de risco: seja por eventual ação da parte adversa, seja pela prestação jurisdicional a destempo.

Dessa forma, a concessão da tutela de urgência requer o preenchimento conjunto dos requisitos do perigo na demora e da fumaça do bom direito. O primeiro é caracterizado quando houver perigo do dano ou do ilícito em decorrência da morosidade do processo, enquanto o segundo reside no juízo de probabilidade que se faz da existência do direito no caso concreto.



Passo ao exame dos fatos.

No caso dos autos, tem-se a atribuição de prática de conduta vedada a agentes públicos, consistente em campanha publicitária para divulgar a ideia da redução da tarifa do pedágio, veiculada em audiências públicas e nas redes sociais da candidata à reeleição.

Primeiramente, em relação às audiências públicas não vejo nas provas juntadas qualquer indício que comprove minimamente que nessas reuniões tenham sido praticados atos de campanha eleitoral.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que “*Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*”, prevê a sua realização, sem imposição de restrições ou condicionantes. Veja-se:

“Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.”

De outro vértice, relativamente à divulgação de publicidade institucional por meio das redes sociais pessoais da candidata à reeleição, tenho entendimento diverso.

A Lei nº 9.504/97 traz as seguintes restrições aos agentes públicos durante o período vedado:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;”

Das provas juntadas, ficou demonstrada a veiculação de publicidade institucional, utilizada como promoção pessoal para fins eleitorais, em razão do conteúdo visto nas postagens, destinado a enfatizar a atuação da candidata nos procedimentos referentes à questão da dita não renovação do pedágio.

Não se nega que as redes sociais de pessoa física têm um caráter pessoal intrínseco, todavia, não há como afastar que os perfis pessoais nas mídias sociais representam atualmente um instrumento de ampla divulgação de propaganda institucional, ainda mais durante o período eleitoral.

Deixo claro que é de meu conhecimento que candidatos podem propagar suas realizações durante a propaganda eleitoral, mas não pode existir, em qualquer espécie, a divulgação de publicidade institucional durante o período vedado.



Ainda mais quando um candidato à reeleição utiliza suas redes sociais pessoais para realizar tal divulgação, pois, além de praticar uma conduta vedada a agente público, visa angariar votos, ou seja, um ganho pessoal, às custas de propaganda produzida com recursos financeiros do erário.

Diante desses fatos, entendo que o contido nos incisos II e VI, “b”, do art. 73 da Lei nº 9.504/97, ao estabelecerem que não serão toleradas condutas vedadas ao agentes públicos durante o período proscrito, sem dúvida caracteriza a fumaça do bom direito, porque o uso de materiais e serviços, custeados pelos Governos, que excedam as prerrogativas consignadas nas normas, bem como a divulgação de publicidade institucional que não verse sobre caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, as quais infringem, a meu ver, pelo menos em juízo de cognição sumária, os referidos dispositivos legais.

Por outro lado, o perigo da demora materializa-se no fato de que a continuidade da divulgação material impugnado pode gerar prejuízos ao equilíbrio do pleito, devendo ser imediatamente reprimida, com mais razão, ainda, pela exiguidade do período eleitoral.

Assim sendo, em análise perfunctória dos pontos acima referidos, vislumbram-se no caso concreto a “fumaça do bom direito” e o “perigo da demora” justificadores da concessão liminar ora em exame.

Por fim, além dos pressupostos acima explanados, a tutela de urgência antecipada exige ainda a reversibilidade da medida, a qual, à luz do princípio da proporcionalidade, poderá ser decidida posteriormente, caso o material em questão seja considerado legal quando do prolação da sentença.

Diante disso, em análise sumária, **DEFIRO** parcialmente a medida liminar requerida, determinando que a REPRESENTADA MARIA APARECIDA BORGHETTI (CIDA BORGHETTI) se abstenha de divulgar, em suas páginas/perfis nas redes sociais as audiências públicas referentes à questão do pedagógico, sob pena do pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por publicação.

Intime-se.

Cite-se os representados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam defesa.

Autorizo a Senhora Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento da presente decisão.

Curitiba, 2 de setembro de 2018.

GRACIANE LEMOS

Juíza Auxiliar

